



LEI Nº 894/97, de 10 de junho de 1997.

Registrado no Livro

Próprio em 11/06/1997

Silva - 200/05

Func, Mat.

EMENTA: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com mais de 200 alunos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, decretou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º - Ficam instituídos no âmbito das Escolas da Rede Municipal de Ensino, os Conselhos Escolares, previstos no artigo 166, da Lei Orgânica Municipal e na forma estabelecida na presente Lei;

Art. 2º - O Conselho Escolar, com atribuições consultivas, deliberativas e fiscal, tem como finalidade:

- I - garantir a gestão democrática da Escola;
- II - zelar pela qualidade da Educação Escolar oferecida à população;
- III - garantir articulação da Escola com a comunidade;
- IV - opinar, acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Escola;
- V - garantir a divulgação das ações da Escola na comunidade interna e externa;
- VI - administrar os recursos financeiros transferidos por órgãos Federais, Estaduais e Municipais, provenientes da promoção de campanhas escolares, bem como fomentar as atividades pedagógicas da Escola;
- VII - assistência ao aluno carente, manutenção e conservação física da Escola e dos Equipamentos, da limpeza das suas instalações e integração Escola-Família-Comunidade;
- VIII - obedecer as diretrizes e metas estabelecidas do seu próprio Estatuto;
- IX - manter articulação com a Secretaria Municipal de Educação, visando assegurar as condições necessárias ao funcionamento adequado à Escola;
- X - ajustar as diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação à realidade da Escola;



Art. 3º - Compete ao Conselho Escolar preservar e implementar a política educacional do Município de acordo com a legislação vigente, e em especial;

I - apreciar e opinar sobre o Plano de Trabalho anual da Escola;

II - elaborar e executar a Programação anual e o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros e a Prestação de Contas do exercício findo;

III - deliberar sobre eleições, eleger Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo do Conselho constituído;

IV - participar das reuniões em geral para planejamento, avaliação e replanejamento das ações da Escola, no início e final de cada semestre, e ou extraordinária;

V - acompanhar e fiscalizar os trabalhos de ampliação, reformas e reparos do prédio da escola;

VI - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de membros do Conselho devido ao não cumprimento das normas estabelecidas no Estatuto do Conselho;

VII - executar a aquisição de materiais didáticos destinados a professores e alunos;

VIII - elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, no caso com convênios de esfera federal, demonstrativo de receita e despesa e a prestação de contas, conforme critérios de aplicação do recurso, definido por aquele órgão;

IX - exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos do seu próprio Estatuto e as que venham a ser legalmente conferidas.

Art. 4º - O Conselho Escolar será constituído por um número limitado de membros titulares de sócios efetivos e seus respectivos, tendo sua composição constituída de:

I - diretor da Escola;

II - secretário da Escola;

III - professores em efetivo exercício docente na Escola;

IV - responsáveis ou pais de alunos da Escola;

V - alunos maiores da Escola.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Diretor da Escola, substituído nas suas ausências pelo secretário.

§ 2º - Os representantes, com excessão do Presidente, serão escolhidos por maioria simples de sufrágios através de votação secreta em reunião de cada uma dessas categorias, convocadas para



tal fim, e a posse ocorrerá nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 3º - Na apuração dos votos, deverão participar, preferencialmente, os funcionários do corpo administrativo da Escola ' sob a fiscalização de comissão de pais e professores que não sejam' candidatos.

Art. 5º - A duração dos mandatos dos membros do Conselho Escolar será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

Parágrafo I - Não haverá remuneração de qualquer título, pelo exercício do mandato.

Parágrafo II - É vedada ao Conselho Escolar, exercer' qualquer atividade de caráter comercial no âmbito da Escola.

Art. 6º - Os membros do Conselho Escolar que faltarem durante o ano escolar a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas sem motivos justificados, devidamente reconhecidos' pelo Conselho, serão destituídos e substituídos pelos respectivos ' suplentes.

Art. 7º - O Conselho Escolar reunir-se-á no final de' cada bimestre e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela metade mais um de seus membros, para tratar de questões emergenciais.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Escolar realizar-se-ão em dependências da Escola.

Art. 8º - O Conselho divulgará amplamente as ações da Escola e o resultado do seu trabalho através dos seus membros representantes nas reuniões dos professores, pais ou responsáveis de alunos e nas entidades da comunidade.

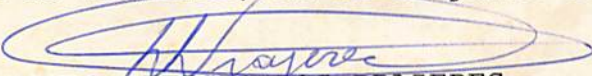
Art. 9º - Esta Lei se aplica às Escolas com mais de 200 alunos, que se nuclearam para constituírem um único Conselho Escolar.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta)' dias regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 1997.


PAULO BATISTA DOS PRAZERES

Prefeito